

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 640, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de disponibilização de unidade de tratamento intensivo móvel (UTI móvel) durante as competições.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 640, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, torna obrigatória a disponibilização de unidade de tratamento intensivo móvel (UTI móvel) durante as competições esportivas.

Para atingir esse objetivo, a proposta dá nova redação ao inciso IV do art. 16 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que instituiu o Estatuto de Defesa do Torcedor. Essa nova redação determina que, entre as ambulâncias a serem obrigatoriamente disponibilizadas pelas entidades organizadoras das competições – no quantitativo de uma unidade para cada dez mil torcedores presentes à partida –, uma seja do tipo UTI móvel.

O autor do projeto, Senador Humberto Costa, lembra os diversos episódios de morte súbita ocorridos em competições, assinalando que uma ambulância simples não está suficientemente equipada para prestar o atendimento pré-hospitalar de emergência e que os veículos adequados são as UTI móveis, definidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como *veículos devidamente projetados e equipados, destinados a garantir suporte avançado de vida durante o transporte de pacientes graves*.

ou de risco, no atendimento de emergência pré-hospitalar e no transporte inter-hospitalar.

A matéria, que não recebeu emendas, foi aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e encaminhada, em caráter terminativo, à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre a matéria no que diz respeito à proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Em decorrência do caráter terminativo da apreciação, cabe à CAS opinar também sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Quanto ao mérito, não há como ignorar que, a despeito dos avanços na proteção e defesa dos torcedores em competições esportivas proporcionados pelo Estatuto de Defesa do Torcedor e pela recente Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010 – que *dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas* –, os episódios de barbárie e violência nos estádios e em seus arredores continuam a ocorrer e a deixar mortos e feridos graves.

Por isso, concordamos com o parecer aprovado na CE sobre *a necessidade de equacionamento do problema da crescente violência nas praças esportivas*. É inegável que *o torcedor tem direito a frequentar os estádios com tranquilidade, devendo ser garantida a sua segurança antes, durante e depois das partidas*.

Dessa forma, a disponibilização de pelo menos uma UTI móvel nos eventos esportivos com mais de dez mil torcedores, proposta no projeto sob análise, constitui importante proteção para torcedores e atletas e faz com que a proposta do Senador Humberto Costa mereça o aplauso deste Colegiado.

Ressaltamos, por fim, que não vislumbramos óbices de constitucionalidade e juridicidade ao PLS nº 640, de 2011, que, ademais, encontra-se vazado em boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 640, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator